



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DO FORO ESPECIALIZADO 1ª, 7ª e 9ª RAJs DA COMARCA DE SÃO PAULO

Proc. nº 1000865-65.2024.8.26.0260

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do
advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial das sociedades
empresárias **BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.** e **NYAÇO
BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA.**, que integram o **Grupo Budai**, nos autos da
presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de
fls. 1.440-1.446, relatar as providências iniciais já tomadas desde a nomeação, bem
como informar e requerer o que segue.



I. Breve síntese da demanda

01. Eminent Magistrado, por meio da petição de fls. 01-32, ladeada dos documentos de fls. 33-1.157, as sociedades empresárias Budai Industria Metalúrgica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.394.243/0002-2, Nyaço Beneficiamento de Metais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.462.574/0001-07 e Nylog Logística e Transporte Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.794.135/0001-15, formularam pedido de recuperação judicial, com pedido de antecipação de tutela, com o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, nos termos dos artigos 300 e 461 do Código de Processo Civil e artigos 6º, §12 e 47 da Lei 11.101/2005.

02. Na exordial da presente demanda, as Recuperandas relatam que o Grupo Budai possui cerca de 80 (oitenta) anos, tendo sido fundado no ano de 1944 por Jorge Nyari, no bairro de Perdizes, na cidade de São Paulo, para atender, inicialmente, à demanda por peças de reposição para veículos automotores.

03. Afirmam que o Grupo passou a se especializar no segmento automotivo, passando a trabalhar diretamente com as montadoras internacionais que começavam a se estabelecer no Brasil, como Ford, Volkswagen e outras, alcançando destaque na década de 1950 no setor de produção de porcas de solda e na aplicação de engenharia reversa.

04. Destacam também que, com o aumento da produção brasileira, transferiram suas instalações para o bairro Alto da Lapa, na cidade de São Paulo, aumentando seu parque industrial e o número de funcionários, que cresceu de 20 (vinte) para 200 (duzentos).

05. Além disso, informam que, após o falecimento do Sr. Jorge Nyari, no ano de 1973, o Grupo passou a ser administrado pelos seus três filhos, momento em que continuou crescendo até transferir a sua sede, em 1983, para o Município de Jandira, na cidade de São Paulo.

06. Atestam que, com o crescimento do Grupo e a expansão da carteira de clientes, se fez necessário o início das atividades da Nylog, no ano de 2005, com o intuito de atender à demanda logística dos itens produzidos pela Budai, bem como da Nyaço, no ano de 2009, para o fim de atender o setor de solda e montagem de componentes.



07. Mencionam que, no ano de 2017, a empresa Budai se integrou ao parque fabril do município de Itapevi, local onde o Grupo Budai está instalado atualmente, prestando um serviço de utilidade pública imprescindível à população, à economia e ao mercado.

08. Afirmam que, nada obstante, vêm sofrendo os efeitos da crise experimentada pelo setor automobilístico desde o ano de 2014, agravada no ano de 2020 pela pandemia da COVID-19, que impôs a paralisação das atividades das indústrias, causando um distúrbio da cadeia de fornecimento de importantes componentes eletrônicos.

09. Neste sentido, alegam que, mesmo após a retomada das operações e a superação da crise no fornecimento de semicondutores e outras matérias-primas, não se verificou uma retomada significativa do setor automobilístico, que passou a enfrentar, também, a dificuldade de acesso e o encarecimento do crédito, além da diminuição do poder aquisitivo da população.

10. Sustentam, ainda, que passaram a enfrentar uma grave crise interna, desencadeando uma disputa societária entre os sócios, em razão de divergências relacionadas à gestão das empresas, que culminou na paralisação da fábrica, em meados de março de 2020.

11. Relatam, sobre este ponto, que os sócios José Antônio e Luiz Carlos foram afastados, de modo que a administração do Grupo Budai passou a ser feita exclusivamente pelo sócio Mario Jorge Nyari. Todavia, alegam que tais fatos geraram uma crise reputacional, que ensejou no rompimento de contratos por parte de clientes, impactando significativamente o faturamento das empresas.

12. Por fim, informam que, em que pese a crise vivenciada, vêm trabalhando para retomar os clientes perdidos, e que estão reconquistando a confiança do mercado. Além disso, afirmam que possuem as ferramentas necessárias para o soerguimento do Grupo Budai e o sucesso do processo recuperacional.

13. Assim, declaram preencher fielmente os requisitos exigidos pela Lei 11.101 de 2005 para o processamento da recuperação judicial, bem como defendem que apresentaram toda a documentação exigida pelo art. 51 da referida Lei e que expuseram as causas da crise que atravessam.



14. Diante disso, pugnam, em síntese, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a nomeação de Administrador Judicial e a dispensa da apresentação de certidões negativas, além da suspensão de ações e execuções ajuizadas contra si, na forma do art. 6º, da LRF.

15. Requerem, ainda, a concessão de tutela antecipada com fundamento nos artigos 300 e 461, do Código de Processo Civil, e 6º, §12 e 47, da Lei de regência, para que sejam antecipados os efeitos do *stay period* até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, bem como suspensão a expedição de carta de arrematação nos autos do processo nº 1000462-45.2021.5.02.0511, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Itapevi.

16. Conforme evidenciado através da decisão de fls. 1.158-1.161, este r. Juízo: **(i)** determinou que as Requerentes trouxessem aos autos documentação complementar, **(ii)** indeferiu a medida liminar pleiteada e **(iii)** determinou o recolhimento das custas judiciais, na integralidade.

17. Atendendo à determinação deste r. Juízo, as Recuperandas pugnaram pela juntada de documentos adicionais às fls. 1.207-1.208, bem como pugnaram **pela desistência do pedido de recuperação judicial em relação à sociedade empresária Nylog Logística e Transporte Ltda.**

18. Na sequência, por meio da jurídica decisão de fls. 1.225-1.227, este respeitável Juízo, atento às recentes alterações introduzidas à legislação de regência pela Lei 14.112/2020, determinou a realização de perícia de constatação prévia, a teor do art. 51-A, da Lei 11.101/2005, ao tempo em que nomeou este Administrador Judicial para realizá-la, determinando sua intimação para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. No ensejo, homologou o pedido de desistência do pleito inicial em relação à Nylog Logística e Transportes Ltda.

19. Às fls. 1.395-1.420, verifica-se que este Administrador Judicial, tempestivamente, apresentou minucioso relatório de constatação prévia, oportunidade em que teceu as seguintes considerações:

“(i) as Requerentes se encontram em regular funcionamento empresarial; (ii) possuem condições de continuar prestando seus



serviços; bem como (iii) apresentaram a documentação minimamente necessária à instrução do pedido de processamento da recuperação judicial, a despeito da ausência de parte de documentação contábil, relevante para a confecção dos futuros relatórios mensais de atividade.”

20. Ato contínuo (fls. 1.424-1.430), manifestou-se sobre o cumprimento dos requisitos do art. 48 da LRF pelas Requerentes, e sobre o processamento do feito em consolidação substancial, em cumprimento ao quanto determinado à fl. 1.421, item 02, sobrevindo, às fls. 1.440-1.446, a lapidar decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a qual transcreve-se *ipsis litteris*:

“1 - Fls. 1395/1420 e 1424/1430: Entregue o laudo pericial de constatação prévia (fls.1395/1420 e 1424/1430), arbitro a remuneração em R\$ 15.000,00 devendo a recuperanda providenciar o depósito judicial em 05 dias. 2 - Trata-se de pedido de recuperação ajuizado por BUDAI INDÚSTRIAMETALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 61.394.243/0002-27; NYAÇOBENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 57.462.574/0001-07 e NYLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.794.135/0001-15, em consolidação processual e substancial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Informam as Requerentes que a crise teve início em 2014, em decorrência da crise política brasileira e se agravara em 2020, com a pandemia de Covid-19, que impactara a produção automobilística mundial, considerando-se, ainda, a tomada de medidas sanitárias que prejudicara a cadeia de fornecimento de importantes componentes eletrônicos, especialmente aqueles oriundo da Ásia. O maior volume de seus débitos data do ano de 2020 e, mesmo após a retomada das operações e a superação da crise no fornecimento de semicondutores e outras matérias-primas, não se verificou uma retomada significativa do setor automobilístico, culminando na saída do país de importantes empresas do setor. Passou o Grupo Budai a enfrentar a sua própria crise interna, com uma disputa



societária em 2019, processo sob nº 1006954-47.2019.8.26.0271, cujo trâmite se operou perante à 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itapevi - SP, em razão de divergências quanto à gestão das empresas que, à época, era feita pelos senhores José Antonio Nyari e Luiz Carlos Nyari, os quais foram afastados, culminando com a paralisação da fábrica em meados de março de 2020. A administração do Grupo Budai passou a ser efetuada exclusivamente pelo sócio Sr. Mário Jorge Nyari, consoante documentos acostados aos autos. Muito embora tenha havido o afastamento dos sócios, as empresas foram atingidas por uma crise reputacional, em razão do rompimento de relações comerciais por iniciativa de seus clientes, por receio de não terem suas demandas atendidas. Em decorrência de tais fatos, tiveram uma queda vertiginosa em seu faturamento. Não obstante, considerando-se ser referência em metalurgia há mais de 80 anos, o Grupo Budai está a retomar a confiança do mercado e possui ferramentas necessárias para o seu soerguimento e será beneficiado não apenas pelas novas políticas públicas de investimentos e ampliação das linhas de crédito. Noticiam a existência de demandas trabalhistas originadas pelas demissões ocorridas no ano de 2020, tornando-se o Grupo Budai executado em uma execução unificada, parte de um projeto piloto da Vara do Trabalho de Itapevi que, no entanto, não engloba todos os credores trabalhistas do Grupo devedor. Em 23.11.2023, o imóvel matriculado sob nº 16.627, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapevi-SP, o qual abriga o seu parque fabril, foi levado a leilão público nos autos da ação trabalhistas sob nº 1000462-45.2021.5.02.0511, o qual fora conduzido por leiloeiro pouco conhecido e o bem subavaliado em R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais) e arrematado pelo valor de R\$ 26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), ou seja, 45,69% do valor de avaliação. Contudo, o preço da arrematação, inferior a 50% do valor de avaliação, assim como a própria fixação do preço, encontra-se "sub judice" na esfera trabalhista, razão pela qual a arrematação ainda não foi perfectibilizada e a expedição da carta de arrematação está suspensa, como se verifica da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Petição nº 1001135-14.2024.5.02.0000, que tramita perante a 9ª Turma do TRT 2 (fls.



1104/1106). Pugnam pelo processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, eis que as empresas ocupam o mesmo imóvel, atuam de forma conjunta no mercado e, atualmente, possuem um único sócio, Sr. Mário Jorge Nyari, de modo que resta confirmada a identidade total do quadro societário, além das garantias cruzadas e diversas condenações solidárias entre as três empresas, especialmente no âmbito trabalhista. Requerem, ainda, se lhes conceda a antecipação dos efeitos do stay period, bem como o deferimento de tutela antecipada para que se suspenda a expedição da carta de arrematação nos autos da ação executiva trabalhista sob nº 1000462-45.2021.5.02.0511, com trâmite perante à 1ª Vara do Trabalho de Itapevi-SP, diante da incorreta avaliação e da essencialidade do bem ao soerguimento da empresa, por se tratar de seu parque fabril e, por fim, o levantamento dos valores depositados judicialmente nas ações trabalhistas e o parcelamento das custas judiciais em 6 parcelas, mensais e sucessivas, observando-se já ter efetuado o pagamento da primeira parcela. O parecer técnico elaborado pelo Perito Judicial nomeado se encontra encartado às fls. 1395/1420 e o laudo de constatação complementar às fls. 1424/1430. Indeferida a tutela requerida e determinado o recolhimento integral das custas iniciais, bem como a emenda à inicial (fls. 1158/1161). Interpuseram as Requerente Agravo de Instrumento sob nº 2134220-61.2024.8.26.0000, contra a decisão de fls. 1158/1161, conforme comprovado às fls. 1166/1192, oportunidade em que fora antecipada em parte a tutela para determinar o recolhimento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas, já recolhida a primeira, vencendo-se a 2ª parcela com a publicação da decisão de Superior Instância. Peticionaram as Recuperandas apresentando emenda à inicial, bem como informaram a desistência do pedido de recuperação judicial em relação à empresa Nylog Logística e Transporte Ltda (fls. 1207/1224). Determinada a perícia prévia e deferida a antecipação da tutela para a suspensão da expedição da carta de arrematação nos autos da ação executiva trabalhista sob nº 1000462-45.2021.5.02.0511, com trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi-SP, diante da incorreta avaliação e da essencialidade do bem ao soerguimento da empresa, por se tratar de seu parque



fabril e, por fim, obstar o levantamento dos valores depositados judicialmente na ação trabalhista por quaisquer das partes e homologada a desistência quanto ao pleito recuperacional em relação à empresa Nylog Logística e Transporte Ltda. (fls. 1225/1227). Apresentada nova emenda à inicial para correção do valor da causa para o importe de R\$ 49.105.929,57 e comprovado o recolhimento da 2ª parcela das custas iniciais (fls. 1354/1358). Apresentado o laudo de constatação prévia às fls. 1395/1420 e o laudo complementar às fls. 1424/1430, informou a Administradora Judicial o preenchimento dos requisitos dos artigos 48, 51 e 69-J da Lei nº 11.101/2005 e opinou pelo reconhecimento da consolidação substancial. É o relatório. DECIDO. 3 - Diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas requerentes, ao menos em um exame preliminar pode-se admitir que se encontram em situação de crise econômico-financeira e que aparentemente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL às BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 61.394.243/0002-27, com endereço na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpão C, Itapevi - SP, CEP 06695-570 e NYAÇOBENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.462.574/0001-07, com sede na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpão B, Itapevi - SP, CEP 06695-570, uma vez que preenchidos os requisitos dos artigos 48, 51 e 69-G, da Lei nº 11.101/2005 e, em consequência nomeio como administrador judicial em continuação MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representado pelo Dr. Júlio Matuch de Carvalho, inscrito na OAB/RJ sob nº 98885, com endereço na COMERCIAL – AVENIDA ANGÉLICA, 1761 - CJ 42, CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP - CEP 01227200, telefone (21) 2544-0989, com endereço eletrônico: e-mail mcaa@mcaa.adv.br** que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito. Deve a Administradora Judicial, em 10 (dez) dias, cumprir o disposto no art. 22, I, a, da Lei. Em igual prazo, apresentará a Auxiliar do Juízo sua proposta de honorários, com a indicação de seus auxiliares.



Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 20.000,00, os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final. Especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades do devedor, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica, quando se tratava de uma sociedade limitada. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados em incidente próprio. 4 - Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. 5 - Determino às Recuperandas, outrossim, que apresentem contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição do seu controlador e administrador. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às Recuperandas caberá entregarem mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 6 - Suspendo as execuções contra as Recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, por 180 dias, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá às Recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 7 - Comuniquem as Recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos. Servindo esta decisão por cópia, assinada digitalmente, como ofício para regular intimação, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias. 8 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005,



como prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, cuja minuta deve ser apresentada à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico, o qual deverá constar do edital. Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, do edital, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal. Observo, em especial, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado) (art. 6º, § 2º), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Concedo prazo de 48 horas para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital no endereço eletrônico da Serventia (1.7e9raj1vemp@tjsp.jus.br). Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando pela imprensa oficial o advogado das Recuperandas, para recolhimento em 24 horas. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 9 - A Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei). Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei). 10 - O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo



de 30 (trinta) dias para as objeções. 12 – Por fim, reconsidero a decisão de fls. 1225/1227, que determinou a suspensão da expedição da carta de arrematação nos autos da ação executiva trabalhista sob nº 1000462-45.2021.5.02.0511, com trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Itapevi-SP, sob a alegação de incorreta avaliação e da essencialidade do bem ao soerguimento da empresa, por se tratar de seu parque fabril. Como já havia sido decidido às fls. 1158/1161, não obstante os argumentos das requerentes, neste momento, não é possível verificar a probabilidade do direito invocado em juízo a fim de deferir a gravosa medida liminar requerida, que, praticamente, obstaculiza a satisfação de crédito trabalhista há muito perseguido por ex-funcionários das requerentes, que estão na iminência de receber o que lhes é devido. A questão está sub judice, na Justiça do Trabalho, que definitivamente solucionará a controvérsia. Portanto, fica afastada a suspensão da expedição da carta de arrematação e do levantamento dos recursos. (grifos não constam do original) (grifos nossos)

21. Inicialmente, esse Subscritor consigna que está honrado com sua nomeação para atuar na presente Recuperação Judicial, reiterando seu compromisso com o Poder Judiciário, representado por este respeitável Juízo, no sentido de empreender todos os seus esforços, a fim de bem e fielmente desenvolver o seu múnus, nos termos da Lei 11.101/2005, mediante uma administração judicial profissional, ágil, efetiva e transparente, que contará com uma equipe multidisciplinar, formada por advogados, contadores, administradores e economistas, coordenados pelo profissional ora subscrevente.

22. Nesse sentido, essa Administração Judicial informa que, tão logo cientificada do processamento desta recuperação, assinou o Termo de Compromisso juntado à fl. 1.456, bem como diligenciou as providências iniciais, a seguir detalhadas.

23. É a síntese do necessário.



II. Das providências tomadas por este Administrador Judicial desde a assinatura do Termo de Compromisso

24. Por aceitar tal encargo, que muito lhe honra e dignifica, este Administrador Judicial assinou o Termo de Compromisso, na data de 13 de junho de 2024, e, ato contínuo, iniciou suas atividades, que até o momento são assim resumidas:

(i) Análise e verificação da petição inicial, bem como da documentação anexa, com a finalidade de melhor conhecer as características das sociedades empresárias Recuperandas e as razões do pedido de recuperação;

(ii) Contato com a ilustre patrona das sociedades Recuperandas, buscando receber documentação indispensável ao correto exercício do mister para o qual foi nomeado e agendar inspeção no estabelecimento principal das empresas com a presença dos sócios, com a finalidade de atestar seu correto funcionamento e expor o escopo da Administração Judicial;

(iii) Criação da conta de e-mail budai@mcaa.adv.br, visando implementar um canal de comunicação direta com os credores das Recuperandas e demais interessados, além de receber as divergências e as habilitações de crédito;

(iv) Envio de cartas aos credores, em cumprimento ao art. 22, I, "a" da LRF, e ao item 03 da r. decisão de fls. 1.440-1.446;

(v) Inspeção *in loco* no estabelecimento principal das Recuperandas, com o objetivo de constatar as reais condições físicas de funcionamento das empresas, ou seja, verificar se as sociedades em recuperação efetivamente se encontram operando, na forma propalada na petição inicial;



25. Sem prejuízo quanto às providências tomadas quando da constatação prévia determinada por Vossa Excelência, melhor expostas no Relatório de fls. 1.395-1.420, de modo a posicionar melhor este respeitável Juízo, o Administrador Judicial passa a detalhar, ainda que resumidamente, as referidas atividades acima mencionadas.

II.a Análise e verificação da petição inicial e documentação anexa

26. Conforme dito, este Administrador Judicial analisou profundamente o petitório inicial, além de toda a documentação encartada pelas Recuperandas, com a finalidade de melhor conhecer as características das sociedades empresárias e as razões do pedido de recuperação.

27. Pode-se afirmar que a análise inicial corrobora, a nosso sentir, a argumentação que lastreia o pleito recuperacional, constatação essa que será devidamente esmiuçada no Relatório Inaugural de Atividades, o primeiro desta Administração Judicial, que oportunamente será apresentado nestes autos.

II.b Contato com a ilustre patrona das sociedades Recuperandas

28. Excelência, esta Administração Judicial fez contato telefônico com a ilustre patrona das Recuperandas, fornecendo os seus contatos e solicitando os contatos prioritários para tratar das questões relativas ao andamento da recuperação judicial, incluindo a remessa de documentos essenciais ao início dos trabalhos, bem como solicitando os endereços atualizados para que se pudesse agendar, o mais breve possível, as inspeções nas instalações das empresas, para fins de elaboração do relatório inicial.

29. Ato contínuo, a ilustre patrona das Recuperandas diligenciou reunião com o corpo técnico das sociedades em recuperação, bem como enviou a esta Administração Judicial a Lista de Credores em *Excel*. No que se refere à Lista de Credores, cumpre destacar que o documento em *Excel* recebido por este Administrador Judicial carece de algumas informações essenciais ao envio das correspondências aos credores, o que será detalhado em capítulo próprio.

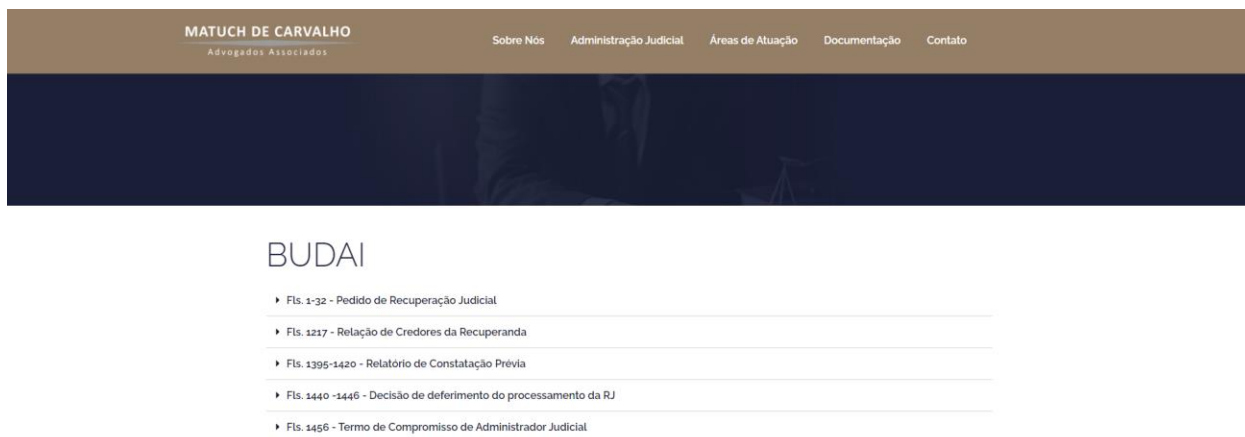


II.c Criação da conta de e-mail budai@mcaa.adv.br

30. Tão logo nomeada, esta Administração Judicial diligenciou a disponibilização das ferramentas de atendimento exclusivas para esta Recuperação Judicial, de forma a cumprir os protocolos internos e padrão de trabalho executados.

31. Para tanto, o setor respectivo realizou o registro do endereço eletrônico que servirá de canal para recebimento de correspondências eletrônicas e de habilitações/divergências administrativas, a saber: budai@mcaa.adv.br.

32. Em complemento, foi incluído no site da Administração Judicial – <http://mcaa.adv.br/> – uma área específica para a reunião das principais informações e documentos do processo, tais como: termo de compromisso, decisão de deferimento do processamento, relação de credores etc. Veja-se:



33. Este ambiente virtual será constantemente atualizado com novos documentos e, especialmente, com os editais e avisos aos credores a serem disponibilizados no curso da recuperação judicial, tudo a facilitar e garantir o amplo acesso e publicidade às informações do processo, tanto para credores, como para interessados, nos termos dos artigos 36 e 191 da LRF.



II.d Envio de correspondências aos credores das Recuperandas

34. Como prefalado, a equipe da Administração Judicial solicitou às Recuperandas que fosse encaminhada uma planilha em formato *Excel* contendo a relação de credores, com indicação dos créditos, nome completo dos credores, CPF e, notadamente, o endereço completo, a fim de dar cumprimento ao art. 22, I, “a”, da Lei 11.101/2005 e ao item 03 da r. decisão de fls. 1.440-1.446, com o envio das cartas aos credores listados.

35. Ocorre que, recebida a planilha em *Excel*, este Administrador Judicial constatou a ausência dos endereços, físicos ou eletrônicos, de todos os mais de quinhentos credores pertencentes à classe I (trabalhistas), o que inviabiliza o envio das correspondências.

36. Além disso, extrai-se da referida relação que a aba descritiva do valor do crédito dos credores Banco do Brasil e Formiga Coleta e Gerenciamento Ambiental Ltda. EPP encontra-se em branco, sem qualquer informação.

37. Cumpre esclarecer que a informação quanto ao valor dos créditos acima indicados não pôde ser verificada na Lista de Credores juntada pelas Recuperandas às fls. 1.217-1.222, que parece ter sido cortada, uma vez que da classe III (quirografários) passa-se para os créditos extraconcursais, não havendo, inclusive, qualquer credor inserto na classe IV (créditos de microempresa e empresas de pequeno porte). Veja-se:

Classificação - Oritogratários	CPF/CPF	Endereço Físico	Endereço Eletrônico	Valor atualizado	Origem	Regime
ACEVITA FERRAMENTAS LTDA	24.514.526/0001-58	Rua Pas. Humberto de Alencar Castelo Branco, 2217 - Vila Leonor, Guarulhos - SP, 07024-170	cpf@acevita.com.br	R\$ 1.152,00	084-01	Recup.
ACEVITA FERRAMENTAS LTDA	24.514.526/0001-58	Rua Pas. Humberto de Alencar Castelo Branco, 2217 - Vila Leonor, Guarulhos - SP, 07024-170	cpf@acevita.com.br	R\$ 562,40	865-01	Recup.
ACEVITA FERRAMENTAS LTDA	24.514.526/0001-58	Rua Pas. Humberto de Alencar Castelo Branco, 2217 - Vila Leonor, Guarulhos - SP, 07024-170	cpf@acevita.com.br	R\$ 2.853,70	955-01	Recup.
ALFAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	07.773.509/0001-04	R. ESPÍRITO SANTO Nº 189 - VILA ROX VISTA - BARUERI - SP CEP 08.411-110	alfaquip@alfaquip.com.br	R\$ 300,00	00055445A	Recup.
ALFAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	07.773.509/0001-04	R. ESPÍRITO SANTO Nº 189 - VILA ROX VISTA - BARUERI - SP CEP 08.411-110	alfaquip@alfaquip.com.br	R\$ 084,50	00055445B	Recup.
ALFAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	07.773.509/0001-04	R. ESPÍRITO SANTO Nº 189 - VILA ROX VISTA - BARUERI - SP CEP 08.411-110	alfaquip@alfaquip.com.br	R\$ 236,00	00055445C	Recup.
ALFAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	07.773.509/0001-04	R. ESPÍRITO SANTO Nº 189 - VILA ROX VISTA - BARUERI - SP CEP 08.411-110	alfaquip@alfaquip.com.br	R\$ 123,00	00055445D	Recup.
ALFAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	07.773.509/0001-04	Rua Espírito Santo, 189 - Vila Rox Vista, Barueri - SP, 08.411-110	alfaquip@alfaquip.com.br	R\$ 1.152,88	000557351D	Recup.
ALFAQUIP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	07.773.509/0001-04	Rua Espírito Santo, 189 - Vila Rox Vista, Barueri - SP, 08.411-110	alfaquip@alfaquip.com.br	R\$ 1.152,88	000557351E	Recup.

fls. 122

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	762.692,36	127.688434	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	680.609,83	127.642928	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	681.139,31	127.281817	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	681.351,09	127.087117	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	1.473,04	124.184733	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	488.207,79	125.680373	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	211.375,64	125.680374	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	113.355,36	131.039508	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	213.067,11	131.039509	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	305.813,43	132.649953	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	274.216,63	131.039510	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	2.880,95	130411308	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	2.880,95	130411309	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	6.510,85	130385058	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	616.613,03	130812588	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	227.483,99	131039509	Vencido
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	46.376.400/0001-20	Rua Paranaíba, 227 - 4º andar	RS	305.201,87	131039510	Vencido
TOTAL EXTRA-CONCURSAIS			RS	4.646.424,06		



38. Diante deste cenário, esta Administração Judicial diligenciou junto às Recuperandas a fim de obter as informações faltantes, não tendo, contudo, obtido êxito, o que impossibilitou este auxiliar de cumprir com seu dever legal insculpido no art. art.22, I, "a", na integralidade.

39. Para facilitar a visualização deste r. Juízo, do Ministério Público, dos credores e demais interessados, este Administrador Judicial elaborou a planilha abaixo colacionada, contendo, inclusive, o número total de correspondências que puderam ser enviadas, objetivando conferir máxima eficiência à comunicação aos credores e total transparência e agilidade nas informações relacionadas à recuperação judicial.

Classe III	Total	44 Credores
	Com e-mail	24 Credores
	Com endereço	20 Credores
	E-mails que voltaram	06 E-mails
	Credores com créditos zerados	01 – Banco do Brasil
Classe IV	Total	26 Credores
	Com e-mail	20 Credores
	Com endereço	06 Credores
	Credores com créditos zerados	01 – Formiga Coleta e Gerenciamento Ambiental LTDA - EPP
Total de envios	Por e-mail	44 e-mails
	Pelos Correios	32 cartas

40. Como de praxe, esta Administração Judicial procedeu com o envio das cartas antes da publicação do Edital a que alude o art. 52, §1º, da Lei de regência, a fim de conferir a maior antecedência possível para que os credores possam verificar adequadamente os créditos inscritos e, eventualmente, manejarem as medidas administrativas cabíveis para a eventual divergência/habilitação dos seus créditos, tudo buscando evitar, ao máximo, a judicialização das medidas de verificação dos créditos.

41. Cabe dizer que as cartas enviadas prestaram aos credores todas as informações necessárias para eventual apresentação de divergência, disponibilizando o canal de comunicação via *e-mail*, criado exclusivamente para esta Recuperação Judicial, além de número de telefone para contato e formulário de divergência.



42. De mais a mais, considerando a necessidade de envio das correspondências a todos os credores sujeitos à presente recuperação judicial, **pugna-se pela intimação das Recuperandas para que esclareçam quanto às informações faltantes**, sobretudo os endereços da classe I (trabalhistas), cujo crédito possui natureza alimentar, sendo imperioso que tomem conhecimento do processamento deste feito.

II.e Realização de diligência de inspeção *in loco* no principal estabelecimento das Recuperandas

43. Como informado por esta Administração Judicial às fls. 1.395-1.420, após prévio agendamento com a ilustre patrona das Recuperandas, foi realizada, no dia 27 de maio de 2024, a primeira diligência de inspeção pessoal no principal estabelecimento das sociedades em recuperação.

44. O objetivo dessa primeira diligência de verificação e inspeção *in loco* era constatar as reais condições físicas de funcionamento das sociedades em recuperação, ou seja, verificar se as Recuperandas efetivamente se encontravam operando, na forma propalada na petição inicial, em atenção ao que determinou a r. decisão de fls. 1.225-1.227, item 01.

45. Assim, no dia 27 de maio do ano corrente, segunda-feira, por volta das 10 horas, os advogados Julio Matuch de Carvalho, inscrito na OAB/SP sob o nº 515.079, e Johan Trindade, inscrito na OAB/RJ sob o nº 228.748, representantes da Administração Judicial, compareceram ao principal endereço das sociedades Requerentes, localizado na Estrada Antiga de Itu, nº 371, Galpões B e C, Itapevi – SP, CEP 06695-57, sendo recebidos pelo sócio **Mario Jorge Nyari**, pelo Diretor de Produção e de Desenvolvimento **Eduardo Fernandes de Moraes** e pelo Consultor Industrial e de Segurança do Trabalho **Luciano de Abreu**.

46. Conforme já exposto no relatório de constatação prévia acostado às fls. 1.395-1.420, após devidamente concluída a diligência, *esta Administração Judicial pôde constatar que as Recuperandas se encontram em pleno e regular funcionamento*, possuindo excelente condições de trabalho e estando suas instalações bem equipadas e ocupadas por funcionários das empresas, *demonstrando total capacidade de prosseguir prestando seus serviços essenciais para a sociedade com o deferimento do pleito recuperacional.*



47. No mais, este Administrador Judicial esclarece que permanecerá realizando diligências no principal estabelecimento das Recuperandas durante o trâmite deste feito, em estrito ao cumprimento ao elevado múnus para o qual foi confiado.

III. Dos honorários da Administração Judicial

48. Por meio da r. decisão de fls. 1.440-1.446, Vossa Excelência nomeou este Subscritor para o elevado encargo de Administrador Judicial da presente Recuperação Judicial, determinando sua intimação para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, fixando, sem prejuízo, honorários provisórios na importância mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais serão incorporados ao cálculo da remuneração final.

49. Neste contexto, vale mencionar, de início, que a intensidade de diligências e a alta complexidade do feito vêm exigindo deste Administrador Judicial a máxima desenvoltura no trabalho necessário à consecução do mister para o qual foi nomeado, tendo inclusive este Auxiliar da Justiça destacado equipe multidisciplinar dedicada ao presente projeto.

50. Na forma do artigo 24, caput, da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverão observar a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

51. Nessa ordem de ideias, este Administrador Judicial informa a Vossa Excelência que adotará as seguintes premissas para a proposição da verba honorária:

(i) Na condução de suas atribuições, este AJ se compromete a empenhar os maiores esforços na busca de soluções consensuais, com o objetivo de evitar perdas para credores e para as devedoras, e com o envolvimento de equipe qualificada para a elevada função;

(ii) Rigorosa transparência e eficiência na prestação de informações e na elaboração de relatórios, para com este



respeitável Juízo e com o Ministério Público, mantendo-os regularmente informados sobre o andamento da recuperação;

(iii) Auxílio nas estratégias de negociação com os credores, evitando percalços e contribuindo para a eficiência e celeridade da recuperação, na forma do artigo 47 da LRF, visando à preservação da atividade empresária e à manutenção de empregos; e ainda

(iv) este Auxiliar da Justiça se empenhará em dar cumprimento e colocar em prática as medidas que sejam indispensáveis à sobrevivência das Recuperandas, na forma do plano de recuperação.

52. Como se bem sabe, além dos advogados especializados que integram o escritório de advocacia MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, a equipe é formada por profissionais de diversas outras especialidades, que contribuem para a prestação do serviço a nível de excelência, e com o dinamismo que a função requer, salientando-se a necessidade de contratação de assessoria contábil e fiscal para a análise documental e a elaboração de pareceres e de relatórios mensais de atividades das Recuperandas.

53. Os honorários em questão também viabilizarão o custeio da estrutura física necessária à consecução do serviço de Administração Judicial, além do imprescindível pagamento do pessoal envolvido no complexo trabalho.

54. Também permitirão a manutenção da complexidade e da extensão dos trabalhos que serão desenvolvidos nos autos da Recuperação Judicial, seus apensos e feitos conexos, bem como o estudo do plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, tudo adequado às especificidades da *quaestio*, da magnitude e complexidade da relação de credores e do grau de litigiosidade destes e ao projeto de soerguimento das sociedades, a contribuir para a reestruturação e equalização de suas necessidades.

55. Nessa linha, este Administrador Judicial entende que as peculiaridades do caso, o passivo concursal e a complexidade do trabalho que vem sendo levado a efeito demandam remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) dos débitos



submetidos ao concurso de credores, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas sucessivas.

56. Assim, sendo certo que a forma de pagamento exposta está em plena consonância com o art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005, e que remunera de forma justa o nobre e laborioso mister deste auxiliar da Justiça, atende às especificidades da *quaestio*, estando, ainda, em pleno acordo com a capacidade de pagamento das Recuperandas, **esta Administração Judicial pugna pela sua homologação por este r. Juízo.**

57. Desde já, informa que os valores deverão ser dirigidos à seguinte conta corrente:

Banco Itaú (código 341)

Agência: 1185

Conta Corrente: 65320-9

CNPJ: 06.863.392/0001-07

Matuch de Carvalho Advogados Associados

58. Ademais, considerando que as Recuperandas informaram o depósito dos honorários devidos pela realização de constatação prévia por este Administrador Judicial (fls. 1.715-1.716 e 1.724-1.725), pugna-se pela expedição do competente alvará de transferência à conta corrente supra indicada.

Eminente Magistrado

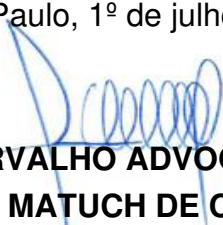
Diante de todo o exposto, este Administrador Judicial apresenta, para conhecimento de todas as partes envolvidas nesta recuperação judicial, o presente relatório inicial, detalhando os atos até aqui praticados, bem como esclarece, por oportuno, que a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas serão analisadas por esta Administração Judicial através dos relatórios a que alude o art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, que serão regularmente apresentados ao longo deste feito recuperacional.

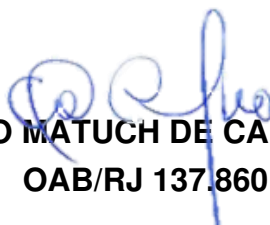


Requer, oportunamente, **a intimação das Recuperandas para que apresentem as informações faltantes na Lista de Credores**, quanto aos endereços e valores dos créditos indicados nos itens 35 e 36 deste parecer, de modo a possibilitar que todos os credores recebam as correspondências na forma do art. 22, I, "a", da LRF.

Outrossim, **pugna-se pela fixação dos honorários desta Administração Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) dos débitos submetidos ao concurso de credores**, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas sucessivas, na conta corrente informada no item 57, **bem como pela expedição de alvará de transferência do valor devido pela realização de constatação prévia**, haja vista a comprovação de pagamento das Recuperandas (fls. 1.715-1.716 e 1.724-1.725).

São Paulo, 1º de julho de 2024.


MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/SP 515.079


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825


MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252


MARCOS VINICIUS B. S. ANTUNES
OAB/RJ 249.843